



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.007 - MG (2019/0125244-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GIULIANO MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAX SAMUEL SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

2. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, a despeito de a prisão processual ter sido decretada com base no histórico criminal, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 0,87g (oitenta e sete decigramas) de "cocaína" – não é capaz de demonstrar o *periculum libertatis*.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.007 - MG (2019/0125244-0)

IMPETRANTE : GIULIANO MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAX SAMUEL SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAX SAMUEL SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.033654-5/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 17/03/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 41-49), por ter sido surpreendido com **0,87g** (oitenta e sete decigramas) de "**cocaína**" (fls. 59-61). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 18/03/2019 (fls. 85-86).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 22-40).

Neste *writ*, o Impetrante alega a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Assevera que o Paciente faz jus à extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n.º 505.719/MG, de minha relatoria, em que deferi a liminar pleiteada pelo Corréu Juarez José da Silva.

Sustenta, ainda, a ausência de indícios suficientes de autoria.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

O pedido liminar foi deferido (fls. 186-189).

Foram prestadas informações às fls. 220-247.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 249, opinando pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.007 - MG (2019/0125244-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

2. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, a despeito de a prisão processual ter sido decretada com base no histórico criminal, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 0,87g (oitenta e sete decigramas) de "cocaína" – não é capaz de demonstrar o *periculum libertatis*.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, quanto à tese de ausência de indícios suficientes de autoria, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impossibilidade de sua apreciação na estreita e célere via do *habeas corpus*, haja vista que implicaria afastar o substrato fático-probatório em que se ampara a acusação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

[...]

4. Habeas corpus denegado." (HC 441.142/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 29/06/2018; sem grifos no original.)

No que tange à prisão preventiva, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os **princípios da excepcionalidade** (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), **provisionalidade** (art. 316 do CPP) e **proporcionalidade** (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, o Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fls. 85-86, sem grifos no original):

*"[...] Analisando os autos, verifica-se que, durante patrulhamento, os autuados ao avistarem a viatura policial começaram a apresentar comportamento suspeito, sendo que o autuado **Max Samuel jogou algo ao solo e começou a caminhar com o autuado Juarez. Após serem abordados e realizada busca pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 567,00 com o autuado Juarez, dois telefones celulares e com Max Samuel encontrada a quantia de R\$ 4,10 e, em sua boca, uma pedra de substância semelhante a crack.** O autuado Juarez permitiu a entrada dos policiais militares em sua residência e nela foi encontrada uma munição intacta calibre 32. Os policiais militares ainda relataram que, durante a abordagem, o telefone do autuado Juarez tocava insistentemente e que ao ser atendida uma ligação em viva-voz uma mulher chamada Rosa queria que Juarez entregasse outras duas pedras de crack já que tinha pago R\$ 100,00 (cem reais) por 10 pedras e apenas recebido 08 pedras de crack e que foram até a residência de Rosa quando esta confirmou ter adquirido droga de Juarez e mostrou aos policiais em seu lixo embalagens com odor característico de crack.*

O laudo toxicológico preliminar apontou que a substância se comportou como cocaína.

Depreende-se dos autos, portanto, que os autuados estavam na posse de substância entorpecente com fins de mercancia.

Ora, a par da gravidade in abstracto do delito de tráfico de drogas, tem-se que, no caso em tela, as circunstâncias em que o delito foi perpetrado estão a indicar que os autuados estavam fazendo do tráfico o seu meio de vida e comercializando uma espécie de droga de alta capacidade viciante e de caráter deletério para a sociedade. Os atuados demonstra, com isso, portanto, sinais evidentes de ousadia e periculosidade.

Ademais, trata-se de autuados com diversas anotações criminais e com personalidade voltada para a prática de delitos.

Entendo, portanto, que a gravidade in concreto do delito impõe a necessidade da custódia preventiva para a manutenção da ordem pública."

Observa-se que o Juízo *a quo* fundamentou a custódia cautelar sob o fundamento de que *"as circunstâncias em que o delito foi perpetrado estão a indicar que os autuados estavam fazendo do tráfico o seu meio de vida"* e por *"tratar-se de autuados com diversas anotações criminais e com personalidade voltada para a prática de delitos"*.

Da análise das Folhas de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 70-82, verifica-se que o Paciente ostenta condenação, transitada em julgado em 15/06/2016 (fl. 80), pelo crime de tráfico de drogas.

Contudo, no caso, considerando **a excepcionalidade da prisão preventiva**, entendo que as circunstâncias da prática delitiva (que apontaram fatos inerentes ao próprio delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico de drogas) e, principalmente, **a quantidade de drogas (0,87g de "cocaína") apreendidas**, não são capazes de evidenciar a necessidade de segregação processual.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO QUE LHE É IMPUTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. TODAVIA, CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois destacou o Juízo de piso a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, visto que, antes de atingir a maioridade, praticou dois atos infracionais análogos ao crime de tráfico de entorpecentes.

3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'.

4. Assim, na hipótese, mesmo levando em conta o histórico do paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; bem como (c) ser pequena a quantidade de drogas apreendidas (1,36g de crack e 15, 94g de cocaína), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem concedida, em menor extensão, para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (HC 448.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. WRIT PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de habeas corpus que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a prisão processual.

3. A quantidade de droga apreendida - 12,39g (doze gramas e trinta e nove centigramas) de crack - não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente. Precedentes.

4. Habeas corpus prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar outrora deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou de fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada." (HC 499.138/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0125244-0

HC 508.007 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041463820198130598 10000190336545000 201901130911 41463820198130598 505719

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIULIANO MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAX SAMUEL SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.